



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10840.721624/2013-59</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2001-008.468 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 16 de junho de 2026                             |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | MARILENA DA PONTE BERNARDES                     |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2011

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. OFERTA DE ALIMENTOS. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COABITAÇÃO. DEVER DE ASSISTÊNCIA FAMILIAR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CAR Nº 221.

Podem ser deduzidos na declaração do imposto de renda os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se comprovado que os pagamentos efetuados decorrem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que atendam aos requisitos para dedutibilidade dos valores pagos.

O dever prestar alimentos não se confunde com o dever de sustento. Presente a coabitação dos alimentandos, resta desvirtuada a obrigação alimentar com a consequente dedutibilidade para redução da base de cálculo do imposto de renda no ajuste anual.

Mantém-se a glosa quando não comprovados os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência e às normas do direito de família, considerando mera liberalidade os pagamentos realizados.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Goncalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente), Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Rosimery Brandao Barbosa, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 48/51):

Contra a Contribuinte acima identificada foi emitida, em 03/06/2013, a Notificação de Lançamento de fls. 06 a 12, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF do exercício 2011, ano-calendário 2010, tendo sido apurado o crédito tributário assim constituído (em Reais):

|                                           |                  |
|-------------------------------------------|------------------|
| Imposto                                   | 13.709,95        |
| Multa de Ofício (passível de redução)     | 10.282,46        |
| Juros de Mora (calculados até 28/06/2013) | 2.687,15         |
| <b>Total do Crédito Tributário</b>        | <b>26.679,56</b> |

O lançamento foi decorrente da constatação das seguintes infrações:

### **DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL E/OU POR ESCRITURA PÚBLICA**

Glosa do valor de R\$ 47.929,35, deduzido indevidamente a título de dedução indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal.

Oportuno reproduzir as razões da glosa exposta pela autoridade lançadora:

“REGULARMENTE INTIMADO O CONTRIBUINTE APRESENTOU TERMO DE ATENDIMENTO EM 12/06/2012, ANEXANDO CÓPIA DO PROCESSO JUDICIAL. REFERENTE A **OFERTA DE ALIMENTOS VOLUNTARIA** DA CONTRIBUINTE PARA SEUS FILHOS: **a)** CAMILLE DA PONTE BERNARDES BUSANELLO 37 ANOS (...), **b)** THAIS DA PONTE BERNARDES 32 ANOS (...). **A OFERTA DE ALIMENTOS NÃO SE CONFUNDE COM A PENSÃO ALIMENTICIA ESTABELECIDADA POR ORDEM JUDICIAL.** O RENDIMENTO REPASSADO DIRETAMENTE AOS FILHOS R\$ 47.929,35, VOLUNTARIAMENTE, A TÍTULO DE OFERTA DE ALIMENTOS, **NÃO É DEDUTIVEL** NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE DO EXERCÍCIO 2011.”

### **DA DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS**

Glosa do valor de R\$ 1.925,00, referente à parte do pagamento declarado à Clínica de Geriatria Lelis e Luana, (...), no montante de R\$ 3.425,00, por falta de comprovação, haja vista que a nota fiscal nº 445, de 30/06/2011, não se refere ao ano auditado, 2010.

Cientificada do lançamento em 13/06/2013 (aviso de recebimento de fls. 16), a Interessada protocolou, em 04/07/2013, a impugnação de fls. 02 a 05, juntamente com os documentos de fls. 06 a 15, alegando, em síntese, que:

- quanto às despesas médicas glosadas, apresenta novamente as notas fiscais comprobatórias dos respectivos gastos
- em relação ao pagamento da pensão alimentícia judicial, trata-se de obrigação decorrente de acordo homologado judicialmente, que constitui o requisito previsto legalmente. Logo, trata-se de ordem judicial não acatada pela Receita Federal do Brasil.

Diante do exposto, requer que seja cancelado o débito fiscal reclamado.

Protesta, ainda, pelas provas já produzidas: cópias do inteiro teor dos processos judiciais em poder da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto.

Os autos foram encaminhados a DRJ/Brasília para julgamento, tendo sido distribuídos a este Julgador.

É o Relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificada da decisão, em 20/02/2020 (fls. 58), a contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 01/06/2020, recurso voluntário (fls. 61/67), insurgindo-se contra a manutenção parcial da autuação, alegando em brevíssima síntese, que os acordos de alimentos homologados em juízo são documentos revestidos de todas as necessidades legais, mostrando-se perfeitamente válidos e eficazes na produção de seus efeitos, sendo indevida a glosa dos aludidos valores levados ao ajuste anual pela contribuinte à título de pensões alimentícias pagas. Alega ainda, que a Recorrente e as alimentandas atuaram dentro de todos os ditames legais, não incorrendo em qualquer ilícito. Alega também que os acordos de alimentos foram propostos de forma temporária, de acordo com as normas do Direito de Família, constituindo-se em títulos executivos judiciais, e enquanto perdurasse a situação financeira insuficiente de suas filhas para o digno sustento, prova disso que, uma vez superada tal dificuldade este seria interrompido, como ocorreu em relação à alimentanda Thais da Ponte Bernardes. Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida, com o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 68/75.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

### Admissibilidade

Tendo em vista que o art. 6º da Portaria RFB nº 543, de 20/03/2020, com redação dada pela Portaria RFB nº 936, de 29/05/2020, estendeu a suspensão dos prazos para a prática de atos processuais em suas repartições até 30/06/2020, como medida de proteção para

enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19, deverá ser considerado tempestivo o presente recurso, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

### Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

### Mérito

#### Da dedução das despesas com pensão alimentícia judicial:

O litígio recai sobre a glosa das despesas com pensão alimentícia, no valor total de R\$ 47.929,35, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2011.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados, aliado aos fundamentos traçados no voto condutor da decisão recorrida (fls. 48/51) e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 6/12), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que a Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas razões contundentes para modificar o julgado – cujos argumentos ora apresentados já foram detidamente apreciados pela DRJ/BSB – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos do voto condutor (fls. 47/49), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF):

#### DA DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL E/OU POR ESCRITURA PÚBLICA

Quanto à possibilidade de dedução do pagamento de pensão alimentícia judicial e/ou por Escritura Pública da base de cálculo do imposto de renda, confira-se o disposto no art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, vigente à época dos fatos:

“Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia **em face das normas do Direito de Família**, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

(...).”

A Contribuinte juntou como prova do pagamento da citada pensão **cópia de acordos homologados judicialmente**, nos quais se compromete a pagar a título de alimentos valores a suas filhas, maiores de idade, Camila da Pontes Bernardes Busanelo e Thais da Ponte Bernardes. Cumpre assinalar, inicialmente, que não foram juntados aos autos quaisquer documentos que **comprovem que a Impugnante é separada e que estaria obrigada a pagar pensão alimentícia às suas filhas em decorrência de decisão judicial**.

De acordo com o aludido acordo, o pagamento às filhas **trata-se de mera liberalidade**, sendo importante destacar que, de acordo com o disposto nos arts. 1.566 e 1.568 do

Código Civil, são deveres de ambos os cônjuges o sustento da família e a educação dos filhos.

“Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

I - fidelidade recíproca;

II - vida em comum, no domicílio conjugal;

III - mútua assistência;

IV - sustento, guarda e educação dos filhos;

V - respeito e consideração mútuos.

Art. 1.568. Os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial.”

(grifei)

Diante do exposto, desnecessário que se busque o Poder Judiciário para homologar acordo visando ao pagamento de alimentos, pois se trata de obrigação decorrente de expressa disposição legal. Somente se as filhas se sentissem prejudicadas, e restasse comprovado que não estavam sendo assistidas financeiramente a contento, para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação, caberia pedido de alimentos - pensão alimentícia - à Contribuinte, neste caso. Confira-se o que dispõe o art. 1.694, do Código Civil, acerca do assunto:

“Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.”

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.”

(grifei)

Nesse sentido, cabe destacar que não foram apresentados quaisquer documentos que comprovem que as filhas da Contribuinte não estavam sendo sustentadas a contento e, por isso, seria necessário o pedido de pensão alimentícia à Impugnante. Tampouco restou provado que as filhas não residiam com a Impugnante e que estariam sem condições de se sustentarem sem o auxílio de terceiros.

Insta salientar que o art. 24, da Lei nº 5.478, de 1968, que trata de ação de alimentos diz respeito à parte responsável pelo sustento da família que deixar a residência. Vejamos o que diz aquele dispositivo legal:

“Art. 24. A parte responsável pelo sustento da família, e que deixar a residência comum por motivo, que não necessitará declarar, poderá tomar a iniciativa de comunicar ao juízo os rendimentos de que dispõe e de pedir a citação do credor, para comparecer à audiência de conciliação e julgamento destinada à fixação dos alimentos a que está obrigado.”

No presente caso, como já dito, não existem provas de que as filhas não residiam com a mãe.

Assim, verifica-se que, no caso em epígrafe, as verbas em discussão não se tratam de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família. Não há como aceitar como pensão alimentícia, para fins de dedução do imposto de renda, o pagamento das despesas inerentes ao sustento dos filhos, mesmo maiores de idade. Trata-se de uma situação corriqueira em várias famílias, em que não há necessidade de pagamento da aludida pensão, como esclarecido anteriormente. A intenção do legislador ao instituir a dedução da pensão alimentícia judicial da base de cálculo do imposto de renda não foi acobertar situações como esta.

Por tais razões, deve ser mantida a glosa da dedução a título de pensão alimentícia judicial.

De fato, e corroborando o acerto da decisão recorrida quanto ao cumprimento das normas do direito de família, o provimento judicial foi deferido em sede de procedimento de jurisdição voluntária, cujos pagamentos não podem ser confundidos com a obrigação alimentar, evidenciando que os aludidos pagamentos não possuem a natureza jurídica própria de pensão alimentícia, sendo inapta a reduzir a base de cálculo tributária via dedução no ajuste anual.

Neste ponto e respaldado em precedente deste CARF “*o fato de o contribuinte, voluntariamente ter proposto em juízo a homologação de acordo em que se compromete a pagar valores a título de pensão alimentícia, não transforma aquilo que é dado voluntariamente em obrigação do direito de família, e se é assim, não se trata de pensão alimentícia passível de dedução para fins de imposto de renda. O que se percebe neste caso é que o contribuinte lançou mão de um artifício para ampliar indevidamente os limites de dedução do imposto de renda, nos casos da esposa e filhos*” (Acórdão nº 9202-009.839 - CSRF/2ª Turma, sessão de 27/08/2021).

Ademais, o ato de prover o sustento da família é obrigação que poderá ser cumprida de diversas formas. No presente feito, a contribuinte optou por pagamentos homologados judicialmente, como poderia ter optado por mesadas às filhas, situação usual e prática. Não pode ser considerado usual eventual acordo homologado judicialmente, quando não há nenhum tipo de rompimento da unidade familiar, como aliás, se constata dos autos.

Portanto, mantida a unidade familiar – sendo certo que as filhas, Thais e Camille da Ponte Bernardes (com 32 e 37 anos, respectivamente, logo maiores de idade), não deixaram a unidade familiar, residindo no mesmo endereço da genitora – indene de dúvida que as quantias pagas, via oferta/homologação de acordo extrajudicial de alimentos, não possuem a natureza jurídica própria de despesas com pensão alimentícia, não configurando assim os pagamentos declarados aptos a atrair o benefício fiscal pleiteado.

Não obstante, alia-se o fato de que tal matéria foi recentemente sumulada neste CARF, culminando com edição da Súmula nº 221:

**SÚMULA CARF Nº 221**

A pensão alimentícia paga a cônjuge **ou filho** na constância da sociedade conjugal, ainda que decorrente de acordo homologado judicialmente, é **inedutível** da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Destarte, desatendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores declarados – sendo certo que cabia à Recorrente promover o dever de sustento das filhas, **constituindo os pagamentos realizados desalinho com as normas de direito de família, em mera liberalidade** – correta é decisão recorrida, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente a glosa operada.

Por fim, vale salientar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto a atividade fiscal vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

### Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto